

Ao Sr. Pregoeiro

Fundação do ABC
Concorrência nº 01/2021 Processo nº 0015/2021

ODONTOGROUP SISTEMA DE SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à SAUS Quadra 4, Bloco A, sala 1101 a 1112, Ed. Victoria Office Tower, CEP: 70.070-938, Asa Sul-DF, inscrita no CNPJ sob o nº 02.751.464/0001-65, por seu representante legal abaixo assinado, vem respeitosamente, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Conforme os fatos e fundamentos a seguir:

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação tem amparo no art. 41, §1º da lei 8666/1993 e no item 13.7 do edital do Processo nº 015/2021, Concorrência nº 01/2021 da Fundação do ABC:

“13.7. Qualquer impugnação a este instrumento só poderá ser feita na seguinte condição:
a) Para licitantes em até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da presente Licitação.
b) Qualquer cidadão (não licitante) em até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da presente Licitação. Não impugnado o ato convocatório, preclui toda a matéria nele constante.”

II. DOS FATOS E DO DIREITO

Trata-se de processo licitatório da modalidade concorrência cujo objeto é a contratação dos serviços de assistência odontológica para os empregados da Fundação do ABC e seus dependentes legais. O edital republicado, cuja abertura ocorrerá no dia 04/03/2022 às 10h:30m, apresenta algumas exigências que exorbitam os interesses e princípios norteadores das licitações públicas, tais como, direito à livre concorrência, eficiência e economicidade e por este motivo apresentamos a presente impugnação. Desta forma, a presente impugnação busca a reparação do procedimento licitatório em análise para que surta o efeito almejado de uma contratação eficiente, justa e econômica, uma vez que nas licitações públicas as exigências impostas devem ter pertinencia as necessárias para a execução do objeto licitado.

III. Das Illegalidades do Edital

a) Da exigência de escritório de representação

O item 4.17 da Minuta do Contrato do edital prevê que a Contratada deverá “disponibilizar um escritório de representação, com profissional responsável na área de Odontologia, inscrito no CRO.”

Ocorre que, tal exigência, especificamente para assistencia odontológica, que será prestada através de rede credenciada, caracteriza-se como desnecessária e injustificada, visto que, conforme previsão da Resolução

www.odontogroup.com.br

Capitais: 4007-1087 / Demais Localidades: 0800-704.3663

P á g i n a | 1

ANS - nº 38.9854

Normativa nº 412 da Agencia Nacional de Saúde Suplementar, os atendimentos para cancelamento, exclusão de beneficiário entre outros atendimentos poderão ser prestados por telefônico ou internet pela operadora odontológica, não havendo necessidade de estrutura física para tais atividades administrativas, ao passo que para a atividade fim, ou seja, os atendimentos odontológicos serão realizados pela rede credenciada da operadora odontológica. Desta feita, exigir estrutura física e ainda profissional técnico com registro no CRO é visivelmente desnecessário e oneroso a Contratada, o que consequentemente resulta em um contrato mais caro a Administração Pública.

Ademais, como sabemos, todo exigência nas contratações públicas devem ser justificadas e pautadas na necessidade do órgão. Assim sendo, apartir do momento em que há exigência de instalação física, com profissional técnico com CRO, essa necessidade deverá ser explicada pelo edital, o que não foi apresentado. Por outro lado, cumpre esclarecer que não haverá falta de assistência aos beneficiários, uma vez que as operadoras de planos odontológicos possuem call center para atendimento aos contratantes, bem como gestor de contrato para resolver quaisquer problemas dos usuários referentes a autorização de exames, cirurgias, tratamentos e dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham a ocorrer, além de responsável técnico com registro no Conselho Regional de Odontologia e inscrito na Agência Nacional de Saúde Suplementar. Desta forma, a solicitação dos beneficiários para autorização de consulta é feita diretamente à operadora que realizará o agendamento em sua rede credenciada, em profissional escolhido pelo beneficiário, dentre a abrangência do plano contratado, inexistindo assim necessidade de infraestrutura de representação comercial, com profissional técnico com CRO.

Nesse sentido, a contratante na elaboração do edital deve buscar viabilizar a participação do maior número possível de empresas licitantes, buscando a melhor contratação, o que não coaduna com impor exigências exorbitantes e dispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações da licitação, violando os princípios constitucionais básicos como: legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, isonomia e livre concorrência.

O excesso de rigor na formulação do edital implica em ofensa direta ao artigo 37 da Constituição Federal:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo licitatório público que assegure igualdade de condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualidade técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.** "(grifo nosso)

O dispositivo constitucional resta claro que somente permite exigências indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação, o que não se vislumbra ao exigir que a contratada possua um escritório de representação com profissional responsável na área de Odontologia, inscrito no CRO.

Neste sentido a jurisprudência é pacífica do Superior Tribunal de Justiça, do qual citamos o acórdão abaixo:

"MS 5784/DF; Mandado de Segurança; DJ 29.03.99; Rel: Ministro Milton Luiz Pereira; Primeira Seção.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE RAIOFUSAO. COMPREENSÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. SUFICIENTE COMPROVAÇÃO DE EXIGÊNCIAS. EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 022/97 – SFO/MC. LEI 8666/93.

1. Cláusula editalícia com dicção condicional favorecem interpretação amoldada a sua finalidade lógica, devendo ser afastada exigências obstativas



OdontoGroup

à consecução do fim primordial de licitação aberta para a ampla concorrência a interpretação soldada ao rigor tecnista, deve sofrer temperamentos lógicos, diante de infestáveis realidades, sob pena de configuração de revolta contra a razão do certame licitatório. 2. Segurança concedida. ”

Trata-se de caso semelhante ao caso impugnado, e, portanto, este i. pregoeiro deve abster-se do excesso de exigência ao passo que a cláusula é claramente restritiva ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios.

Nesse mesmo sentido o art. 27 da 8666/1993 estabelece:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999) (grifo nosso).

Da redação do art. 27 acima, observa-se rol taxativo de exigências de habilitação, devendo ser afastada toda exigência que extralope a previsão legal, capaz de obstar a participação de empresas aptas a prestação de serviço almejada.

b) Central de Atendimento (24x7x365) com uma central telefônica “0800”

O item 10. do Termo de Referência e 4.12 da Minuta de Contrato - Das Obrigações da Empresa Contratada estabelece a exigência de disponibilizar uma central de atendimento (24x7x365) com uma central telefônica “0800” para o esclarecimento de dúvidas, reclamações e orientações sobre a rede credenciada.

Ocorre que essa exigência de forma similar a anterior pode onerar desnecessariamente a Contratada, uma vez que os serviços de atendimento para marcação de consultas, esclarecimentos de dúvidas, entre outros, são comumente prestados de forma remota pela internet no site da operadora ou por aplicativo móvel e ainda por “chat” de mensagem via celular. Assim, observamos que o atendimento via telefone “0800” é pouquíssimo utilizado pelos beneficiários, podendo acarretar um custo excedente e desprovido de serventia a empresa Contratada.

Desta forma, tendo como parâmetro o valor unitário máximo estabelecido no edital faz-se necessária a análise dos custos administrativos da prestação de serviço, devendo todo custo excedente ser excluído do edital.

Nesse sentido, a Administração Pública ao buscar a melhor proposta não deve estabelecer exigências exacerbadas e irrelevantes ao objeto do certame os quais apenas onerem e dificultam a participação de empresas aptas a concorrência.

Desta feita, o excesso de rigor na formulação do edital implica em ofensa direta ao artigo 37 da Constituição Federal:

CRFB art. 37.

(...)

ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo licitatório público que assegure igualdade de condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualidade técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.** "(grifo nosso)

Assim sendo, quando a Administração Pública conclui pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a possibilidade técnica e econômica de exigências do seu objeto, permitindo que um número maior de interessados participem da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas. Desta forma, o edital deve promover a competição e com isto possibilitar o alcance do melhor preço para a administração pública.

Por fim, a Administração Pública deve sempre fomentar a competição entre o maior número de empresas, buscando viabilizar um número maior de licitantes, para tanto, deve desprezar o tecnicismo e rigorismo exacerbado. Cabendo a essa respeitável comissão viabilizar a participação do maior número de concorrentes e não criar empecilhos injustificáveis. Ressaltasse que as exigências apontadas exigem demasiadamente das empresas participantes, o que não é permitido, devendo as mesmas serem rechaçadas do edital.

Diante disto, solicitamos a esta respeitável comissão licitatória manifestar-se sobre os temas impugnados.

IV. DO PEDIDO

Isto posto requer que este i. Pregoeiro digne-se a receber a presente impugnação para se esclareça, e, eventualmente, modifique as cláusulas impugnadas, pois quanto aos requisitos que as empresas licitantes deverão preencher são onerosos e não justificados o que pode gerar uma contratação ineficiente.

Termos em que,

Pede deferimento,

Brasília, 16 de fevereiro de 2022.

ODONTOGROUP SISTEMA DE SAÚDE LTDA
CNPJ sob o nº 02.751.464/0001-65
Nayara Santana Saturnino OAB/DF 40.585

IMPUGNAÇÃO FUNDAÇÃO DO ABC.pdf

Documento número #7c8a596c-d33d-475c-bec5-2d83b82e11b4

Hash do documento original (SHA256): 5b2c0497710f7b03bb137e71d37a300f426daee5aba851a8a7f33dcc56866b09

Assinaturas

Nayara Santana Saturnino

CPF: 007.532.911-50

Assinou em 17 fev 2022 às 14:27:33

Emitido por Clicksign Gestão de documentos S.A.

Log

17 fev 2022, 14:25:46	Operador com email nayara.saturnino@odontogroup.com.br na Conta 62b6da55-c33a-4ff0-aaed-55e7c46a13df criou este documento número 7c8a596c-d33d-475c-bec5-2d83b82e11b4. Data limite para assinatura do documento: 19 de março de 2022 (14:24). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
17 fev 2022, 14:25:51	Operador com email nayara.saturnino@odontogroup.com.br na Conta 62b6da55-c33a-4ff0-aaed-55e7c46a13df adicionou à Lista de Assinatura: nayara.saturnino@odontogroup.com.br, para assinar, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Nayara Santana Saturnino e CPF 007.532.911-50.
17 fev 2022, 14:27:33	Nayara Santana Saturnino assinou. Pontos de autenticação: email nayara.saturnino@odontogroup.com.br (via token), CPF informado: 007.532.911-50. IP: 186.215.68.218. Componente de assinatura versão 1.211.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com .
17 fev 2022, 14:27:34	Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 7c8a596c-d33d-475c-bec5-2d83b82e11b4.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo ao, e deve ser considerado parte do, documento número 7c8a596c-d33d-475c-bec5-2d83b82e11b4, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign disponível em www.clicksign.com.

Santo André, 24 de fevereiro de 2022.

**REF: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PROCESSO nº 15/2021 – FUNDAÇÃO DO ABC
– CONCORRÊNCIA N° 01/2021**

FUNDAÇÃO DO ABC, Entidade Civil, sem fins lucrativos, com personalidade civil própria, inscrita no Registro Público da Comarca de Santo André sob o n.º 825 em 06 de outubro de 1.967, no Livro A-2 de Pessoas Jurídicas, ás fls. 192, com endereço à Av. Lauro Gomes, 2000, em Santo André, São Paulo, com CNPJ n.º 57.571.275/0001-00, por seu advogado e bastante procurador que a esta subscreve, tendo em vista o pedido de impugnação formulado por **ODONTOGROUP SISTEMA DE SAÚDE LTDA** vem, apresentar suas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DOS FATOS

A Fundação do ABC promoveu abertura de certame, cujo objeto consiste na **“CONTRATAÇÃO DE OPERADORA DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA, PARA FORNECIMENTO DE PLANO ODONTOLÓGICO COLETIVO EMPRESARIAL, SEM PATROCINADOR, POR ADESÃO, PARA A FUNDAÇÃO DO ABC, SUA MANTIDA E UNIDADES GERENCIADAS”**.

A Requerente, ODONTOGROUP SISTEMA DE SAÚDE LTDA, diante da análise do edital, apresenta nesta oportunidade, pedido de impugnação acerca dos itens 4.17 da minuta do edital e o item 10. do Termo de Referência e 4.12 da Minuta de Contrato, *in vebis*:

“4.17 Disponibilizar um escritório de representação, com profissional responsável na área de Odontologia, inscrito no CRO”

Esclarece a operadora que, tal exigência, especificamente para assistência odontológica, que será prestada através de rede credenciada, caracteriza-se como desnecessária e injustificada, visto que, conforme previsão da Resolução Normativa nº 412 da Agencia Nacional de Saúde Suplementar, os atendimentos para



cancelamento, exclusão de beneficiário entre outros atendimentos poderão ser prestados por telefônico ou internet pela operadora odontológica, não havendo necessidade de estrutura física para tais atividades administrativas, ao passo que para a atividade fim, ou seja, os atendimentos odontológicos serão realizados pela rede credenciada da operadora odontológica. Desta feita, exigir estrutura física e ainda profissional técnico com registro no CRO é visivelmente desnecessário e oneroso a Contratada, o que consequentemente resulta em um contrato mais caro a Administração Pública.

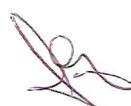
Com relação ao item 10. do Termo de Referência e 4.12 da Minuta de Contrato, *in verbis*:

“Disponibilizar para utilização do usuário, uma central de atendimento (24x7x365), com uma central 0800, para as demandas de informações”

Esclarece a operadora que, tal exigência, exigência de forma similar a anterior pode onerar desnecessariamente a Contratada, uma vez que os serviços de atendimento para marcação de consultas, esclarecimentos de dúvidas, entre outros, são comumente prestados de forma remota pela internet no site da operadora ou por aplicativo móvel e ainda por “chat” de mensagem via celular. Assim, observamos que o atendimento via telefone “0800” é pouquíssimo utilizado pelos beneficiários, podendo acarretar um custo excedente e desprovido de serventia a empresa Contratada.

Desta forma, tendo como parâmetro o valor unitário máximo estabelecido no edital faz-se necessária a análise dos custos administrativos da prestação de serviço, devendo todo custo excedente ser excluído do edital.

Sendo assim, solicita esclarecimento, e, eventualmente, modifique as cláusulas impugnadas, pois quanto aos requisitos que as empresas licitantes deverão preencher são onerosos e não justificados o que pode gerar uma contratação ineficiente.



II – DO DIREITO

A questão do escritório de representação não tem ligação com a RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 412, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016, que dispõe sobre a solicitação de cancelamento do contrato do plano de saúde individual ou familiar, e de exclusão de beneficiário de contrato coletivo empresarial ou por adesão.

Tal referência se faz necessária para prestar o devido suporte aos potenciais beneficiários que farão parte do plano de saúde a ser ofertado, não havendo no edital a existência de situação que restringe a participação, apenas exigências de estrutura mínima para que possa ser dado suporte para uma gama de pessoas, pois atualmente a Fundação do ABC conta com, aproximadamente, 27 mil funcionários.

Sendo assim, a existência do escritório de representação é totalmente justificável, pois não destina-se ao cumprimento da RN 412/2016 exclusivamente, já que a própria norma regulamenta apenas o cancelamento e a exclusão de beneficiários, podendo ser feita por qualquer canal de comunicação, o que é diferente do suporte operacional em relação a todos os outros serviços ofertados pela operadora do plano de saúde.

Com relação ao item 10. do Termo de Referência e 4.12 da Minuta de Contrato, *in verbis*:

Neste ponto, a impugnante tem razão, sugiro a supressão deste item, pois com a tecnologia em alta e em tempos de pandemia, o atendimento remoto tem se tornado uma realidade cada vez mais presente.

III – CONCLUSÃO

Diante o exposto e com base na norma regulatória que rege a matéria, esta Comissão Permanente de Licitações, ao analisar o caso, declara improcedente a impugnação a questão do escritório de representação, bem como, declara procedente





a impugnação ao item “Disponibilizar para utilização do usuário, uma central de atendimento (24x7x365), com uma central 0800, para as demandas de informações”.

Sendo este nosso entendimento, solicitamos a notificação da operadora do plano acerca do que ficou consignado no presente parecer.

Atenciosamente,


COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/FUABC

